



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCF

Sessão de 25 de Outubro de 1985

ACORDÃO N.º CSRF/01.0.591

Recurso n.º : RP/105-0.013

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LABORATÓRIO CATARINENSE S.A.

IRPJ - INUNDAÇÃO - PERDAS DE ESTOQUE - As provas trazidas aos autos pela contribuinte bem revelam a expressão da invasão das águas e dos danos materiais causados aos produtos em estoque, bem como seu esforço em demonstrar sua lisura, o que, de outra parte, também não foi contraditado por atos ou fatos que a fiscalização lhe tivesse imputado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL;

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões em 25 de outubro de 1985

  
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

  
URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Rau Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Olivei  
ra, Luiz Miranda, Antonio da Silva Cabral, Carlos Roberto Monteiro  
Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho,  
Carlos Agostinho Aléssio Oliveto e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEITA FEDERAL DO BRASIL



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.926/84-03

RECURSO Nº: RP/105-0.013

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01.0.591

RECORRENTE: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: LABORATÓRIO CATARINENSE S.A.

### R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procuradora junto à 5a. Câmara, apela para esta Câmara Superior Pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-1.247, de 18/03/85, prolatado no julgamento do recurso coluntário interposto pelo LABORATÓRIO CATARINENSE S.A.

2. A contribuinte foi autuada em 15/06/84 por apropriação indevida de prejuízo causado por enchente ocorrida em 28/11/83. A apropriação, no valor de Cr\$ 10.367.584,08, deu-se no ano-base de 1983, exercício de 1984, mediante lançamento, em 31/12/83, a débito de "Lucros e Perdas Eventuais". Baseou-se a autuação no fato de que as referidas perdas não estavam comprovadas por certificado de autoridade competente, nos termos do art. 184, II, do RIR/80.

3. Em primeira instância, admitiu-se que a contribuinte exhibira:

a) Relatório interno sobre os danos causados pela enchente, dirigido à diretoria da empresa;

b) Declaração da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários

Acórdão nº -CSRF/01-0.591

de Joinville, assinada pelo seu comandante, onde se declara que a empresa sofreu sérias inundações;

c) Manchetes de jornal local, mostrando a enchente e destacando que o Laboratório foi atingido pelas águas;

d) Laudo de comprovação da Prefeitura Municipal de Joinville comprovando que a Secretaria de Obras e Viação registrou em planta os níveis das enchentes.

e) Fotografias do estabelecimento (interno e externas) tiradas na manhã do dia 28/11/83.

Contudo, decidiu pela manutenção do lançamento, valendo transcrever os seguintes tópicos de suas razões de decidir:

"Ora, à luz da legislação, reputa-se ineficaz e insuficiente a simples declaração do Corpo de Bombeiros, fls. 14, atestando ter sido a empresa atingida por inundação. Acrescente-se ainda, que a citada declaração não faz qualquer menção sobre a participação daquela corporação no atendimento à empresa, e, tampouco, sobre o valor das perdas relacionadas nas fls. 11 a 13, cujo levantamento foi procedido pela própria empresa.

Assim, entende-se não ser dedutível para o efeito de determinação do lucro real, o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados quando não tiverem lastro em laudo ou certificado de autoridade competente que identifique o produto e a quantidade deteriorada ou inutilizada."

4. O acórdão recorrido tem a ementa seguinte:

"CUSTOS OPERACIONAIS - Perdas de estoque em decorrência de inundação - No caso de inundação que configure estado de calamidade pública, admite-se a dedução, como custo ou despesas operacional, de valor das perdas de estoque representadas pelos produtos e matérias-primas inutilizadas, desde que devidamente comprovado que o evento atingiu as instalações industriais da empresa e que ocasionou danos ao material estocado".

Acórdão nº CSRF/01.0.591

5. O Relator Designado para redigir o acórdão, Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes salientou que declaração do Corpo de Bombeiros, em adendo, supriu, em parte, os requisitos legais.

6. No seu recurso, o ilustre Procurador salienta a fragilidade das provas produzidas ante o texto legal.

7. Admitido o recurso, a contribuinte não ofereceu contra-razões no prazo deferido para tanto.

É o relatório.

V O T O

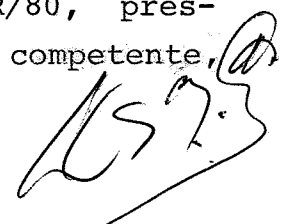
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator

O recurso reúne os pressupostos legais de admissibilidade.

Não se questionou nestes autos, mesmo na decisão de primeiro grau e no voto vencido integrante do acórdão nº 105-1.247, sobre se a contribuinte teria ou não sofrido prejuízos significativos com a invasão de seu estabelecimento pelas águas de forte temporal e inundação que ocorreu no local, menos ainda se pôs em dúvida a ocorrência do temporal, da inundação e da invasão do estabelecimento. Aliás, mesmo passado o tempo, dificilmente haverá pessoa razoavelmente informada do que se passa além do seu cotidiano, que não recorde as enchentes em Santa Catarina em 1983, tal a notoriedade que alcançaram no país através da imprensa e da radiofusão.

A questão toda restringe-se, pois, à quantificação, devidamente comprovada, de quais ou tais peças ou produtos que teriam sido danificados.

De fato, o art. 184, II, "b", do RIR/80, prescreve a necessidade de certificado de autoridade competente,



Acórdão nº CSRF/01.0.591

nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes.

Não define a lei - nem era de esperar que o fizesse - o que se deva entender por "autoridade competente." Também a decisão de primeiro grau, e as peças fiscais que a antecederam ( o auto de infração e a contestação fiscal) não indicaram qual era a autoridade competente para este caso.

Costuma-se entender que instituições ou entidades públicas ou privadas, aptas a produzir laudos técnicos de avaliação e de natureza pericial, e que gozem de reputação de idoneidade, podem ser aceitas como autoridade competente. De preferência vistorias ou inspeções judiciais, como a antiga vistoria "ad perpetuum rei memoriam". Também não é de descartar a invocação da presença de agentes do fisco federal que atestem a quantidade e o valor dos bens danificados antes da sua destruição e baixa na contabilidade.

Nada desse tipo trouxe a contribuinte aos autos.

Contudo, várias circunstâncias laboram em favor da contribuinte. As certidões, declarações, laudos e fotografias (estas particularmente sugestivas) causam forte impressão quanto ao vulto dos danos, assim como revelam sério empenho da contribuinte em demonstrar seu direito. Também não se pode ignorar que inundações generalizadas como as que ocorreram em Santa Catarina, na época, de notória repercussão no Brasil inteiro e até no exterior, provocam reações psicológicas e sociológicas anormais, emperram os mecanismos sociais no atendimento às carências surgidas, de sorte que as próprias "autoridades competentes" muitas vezes não podem atender a todos os levantamentos que lhes sejam requeridos. Enfim, os conhecidos problemas dos estados de calamidade pública têm de ser vistos de modo mais tolerante do que costuma ocorrer em fenômenos de menor expressão.

De sua parte, o fisco ficou-se na posição de



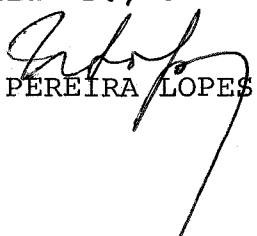
Acórdão nº CSRF/01.0.591

simplesmente questionar a falta de laudo hábil, mas não aprofundou investigações acerca dos quantitativos de produtos relacionados pela contribuinte como destruídos, examinando, por exemplo, o estoque, os fluxos de matérias primas, a quantidade de unidades que podem ser produzidas, as vendas etc.

De longe, passadas as chuvas, limitou-se a pedir laudo circunstanciado, sem ao menos indicar se, na região, havia número suficiente de "autoridades competentes" para certificarem, em tempo hábil, as perdas sofridas por todos os estabelecimentos inundados.

Nesse contexto, penso que se deve interpretar o art. 184, II, "b", do RIR/80, com os olhos e o pensamento atentos à realidade dos fatos, razão pela qual voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de novembro de 1985

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR